



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Referência: Projeto de Lei Complementar nº 084/2021

Autor: Executivo Municipal

Ementa: ALTERAM, INCLUEM E REVOGAM DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER EM /2021

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 02 de Dezembro de 2021, o Presidente mais idoso Écio Hélio de Melo presidiu a reunião, tendo sido nomeado o Relator Maurício Poli, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:
I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;
II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.
§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.
§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.



**DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.**

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de finanças, orçamento e fiscalização financeira – CFOF, desta Casa de leis, para emissão de parecer, o projeto de lei, de autoria do executivo, que alteram, incluem e revogam dispositivos na Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Tijucas-SC.

É o sucinto relatório.

II- DA ANÁLISE:

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local. Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência do Executivo, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, a matéria normativa constante na proposta é adequada à definição de interesse local, pois busca-se alterar o Código Tributário Municipal.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



A Lei Orgânica do Município, sem seu Art. 62, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa legiferante privativa do Poder Executivo.

No que diz respeito aos tributos, a Constituição Federal assim estabelece:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Diante do questionamento realizado a Secretaria de Finanças, tendo em vista que as alterações constantes no PL implicam em aumento de tributos, a Lei só poderá produzir efeitos no próximo exercício financeiro, respeitada também a anterioridade nonagesimal.

III– PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS (CFOFF)



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



O parecer deste relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei Complementar nº 084/2021, diante da emenda anexa ao relatório, para ajustar os efeitos da Lei.

Sala das comissões, 02 de Dezembro de 2021.

**ÉCIO HÉLIO DE MELO
Presidente da CFOFF**
() de acordo () em desacordo
() abstenção

**MAURÍCIO POLI
Membro CFOFF**
() de acordo () em desacordo
() abstenção

**FERNANDO FAGUNDES
Membro CFOFF**
() de acordo () em desacordo
() abstenção